



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.533-A, DE 2022**

(Do Sr. Vinicius Farah)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

DESPACHO:

Despacho exarado ao PL 1.533/2022, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.533/2022, para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/12/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. VINICIUS FARAH)

Apresentação: 07/06/2022 18:45 - Mesa

PL n.1533/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o parágrafo único ao art. 61:

“Art. 61.

Parágrafo único. Os municípios deverão divulgar anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, especificado por obra realizada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que havia no Brasil, naquele ano, 17,3 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções. O número correspondia a 8,4% da população nessa faixa etária (fonte: Agência Brasil, 26/08/2021, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>)

Desde 1989, com a Lei nº 7.853 que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, o Brasil vem trabalhando no desenvolvimento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas públicas cada vez mais eficazes para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, buscando garantir sua autonomia e sua segurança.

Os diplomas legais foram sendo aperfeiçoados e mais obrigações passaram a ser cobradas dos entes federativos, no sentido de implementar medidas que dessem efetividade às leis criadas.

O ápice do aprimoramento legislativo no âmbito da defesa dos direitos das pessoas com deficiências veio com Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Nele são previstos diversos dispositivos que garantem aspectos essenciais voltados às pessoas com deficiência, como educação, saúde, moradia, trabalho, mobilidade entre outros.

A ideia deste projeto surgiu com a observação de ruas e calçadas em diversas cidades do país. É facilmente perceptível que as vias de trânsito de pedestres não são feitas pensando na mobilidade das pessoas. Calçadas desniveladas, ausência de rampas para passagem de cadeiras de rodas, ausência de sinalização tátil nos pisos para a permitir o melhor acesso das pessoas com deficiência visual.

No entanto, o problema ocorre não por ausência de legislação, já que a Lei nº 13.146/2015 é específica ao tratar do tema, como veremos a seguir:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

(...)

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Assim, considerando-se que já existe um robusto arcabouço legal acerca das medidas que devem ser adotadas pelos municípios em termos de mobilidade e acessibilidade, entendemos que ao criar a obrigação para que sejam divulgadas anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, vamos dar condições para que as autoridades fiscalizatórias bem como a própria população interessada cobrem dos gestores municipais as melhorias que devem ser feitas.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

**Deputado Federal VINICIUS FARAH
UNIÃO/RJ**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
- Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por força da alínea “a”, do inciso XXIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.533, de 2022, para análise de mérito. O texto propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) para obrigar os Municípios a “divulgar anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, especificado por obra realizada”.

Na justificação, o Autor pondera que a legislação sobre acessibilidade é robusta, mas que ainda há distância entre o idealizado pelo legislador e a realidade observada nas cidades. Assim, propõe a modificação que, ao que lhe parece, dará “condições para que as autoridades fiscalizatórias bem como a própria população interessada cobrem dos gestores municipais as melhorias que devem ser feitas”.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será avaliada pela Comissão de Trabalho e terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa verificadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alteração na Lei Brasileira de Inclusão para obrigar os Municípios a “divulgar anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, especificado por obra realizada”.

A alteração é bem-vinda e se harmoniza com os objetivos perseguidos por esta Comissão. Como bem destaca o Autor, grande parcela da população tem mobilidade reduzida e enfrenta, diuturnamente, barreiras que limitam de forma efetiva sua movimentação.

A legislação a favor desse grupo é vasta, composta por diretrizes de equivalência constitucional, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, e por leis federais, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a Lei nº 10.048, de 2000, e a Lei nº 10.098, de 2000. Essas normas têm como objetivo central garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham meios de exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos. Entretanto, talvez por falta de recursos, falta de fiscalização, ou simplesmente falta de zelo do Administrador com seus administrados, o que se vê nos Municípios são incontáveis obstáculos impostos à mobilidade das pessoas com deficiência, das pessoas idosas, gestantes, lactantes e obesos.

Ao propor obrigatoriedade de ampla divulgação das ações realizadas em favor da mobilidade dessas pessoas e dos valores empenhados, o texto oferece à população mecanismo adicional para fiscalização dos atos



dos gestores públicos. A transparência é o primeiro passo, sem o qual a participação popular não pode ser exercida. A medida aqui apreciada representa verdadeiro fortalecimento da democracia participativa.

Oferecemos, contudo, texto substitutivo por entendermos ser importante harmonizar a obrigação com os preceitos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011. Acreditamos que a padronização de formatos e procedimentos estabelecidos por essa Lei facilitará tanto o trabalho da Administração, ao disponibilizar a informação, quanto do cidadão, ao buscá-la. Adicionalmente, propomos *vacatio legis* de cento e vinte dias para que os gestores possam tomar as providências operacionais necessárias para a divulgação imposta.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.533, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado BRUNO FARIA'S
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.533, DE 2022.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61.

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I e II, bem como dados referentes à execução física e financeira de obras e das ações de acessibilidade, constituem informação de interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, e devem ser atualizadas anualmente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado BRUNO FARIAS
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 03/07/2023 apresentamos, nesta Comissão, parecer ao Projeto de Lei nº 1.533, de 2022, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade. Em reunião deliberativa realizada em 08/08/2023, nosso parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, foi aprovado com complementação de voto, nos termos do art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fruto da valiosa contribuição do Deputado Murillo Gouvea durante a discussão da matéria, a presente complementação de voto diz respeito à obrigação de existência de acessibilidade em projetos de obras financiadas com recursos públicos. O deputado defendeu que “toda verba Federal que sair do Governo para construção de algo como praças, prédios de escolas, unidade básica de saúde, deve ser obrigatório ter acessibilidade”. Nesse sentido, pontuou que a medida faz parte da função fiscalizadora do Congresso Nacional.

Conforme expusemos em nosso voto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com equivalência constitucional, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

2

Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a Lei nº 10.048, de 2000¹, e a Lei nº 10.098, de 2000², determinam a obrigatoriedade da acessibilidade em edificações públicas ou de uso coletivo como componente da garantia de meios para exercício dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nesse sentido, destacamos o art. 56 da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Entretanto, concordamos que o texto do art. 61, para o qual aprovamos nova redação, comporta menção ao aspecto abordado pelo ilustre Parlamentar. Acrescentamos, assim, o § 2º, afastando qualquer interpretação que permita a inobservância das premissas oferecidas pelo dispositivo quando o empreendimento contar com recursos públicos.

Portanto, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12.533, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1 “Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os **edifícios de uso público**, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o **acesso** e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”

2 Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Apresentação: 22/08/2023 11:32:16.923 - CPD
CVO 1 CPD => PL1533/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

3

Apresentação: 22/08/2023 11:32:16.923 - CPD
CVO 1 CPD => PL1533/2022
CVO n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.533, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 61.

§ 1º As informações referentes aos incisos I e II, bem como dados referentes à execução física e financeira das ações de acessibilidade, constituem informação de interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, e devem ser atualizadas anualmente.

§ 2º A utilização de recursos públicos nas ações de que trata o *caput* estão condicionadas ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Relator

00462109237373373023202109264000*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1533/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.533/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Alexandre Leite, Bruno Farias, Delegada Katarina, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD231813069700>

* C D 2 2 3 1 8 1 3 0 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1533/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.533, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
- Estatuto da Pessoa com Deficiência, para
incluir a obrigatoriedade da divulgação das
obras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,
Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de
divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar
acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 61.

§ 1º As informações referentes aos incisos I e II, bem
como dados referentes à execução física e financeira das
ações de acessibilidade, constituem informação de
interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527,
de 2011, e devem ser atualizadas anualmente.

§ 2º A utilização de recursos públicos nas ações de que
trata o *caput* estão condicionadas ao cumprimento do
disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte
dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

